Responsabilidade civil pelo dano ambiental*

Rogério Medeiros Garcia de Lima**

É preciso, de início, ressaltar a importância da vigência do novo Código Civil brasileiro. Segundo Miguel Reale¹, ao entrar em vigor o novo Código Civil, a 10 de janeiro de 2003, pudemos perceber a diferença entre o Código antigo, elaborado para um país predominantemente rural, e o que foi projetado para uma sociedade, na qual prevalece o sentido da vida urbana. Passaremos do individualismo e do formalismo do primeiro para o sentido socializante do segundo, mais atento às mutações sociais, numa composição eqüitativa de liberdade e igualdade.

Além disso, é superado o apego a soluções estritamente jurídicas, reconhecendo-se o papel que na sociedade contemporânea voltam a desempenhar os valores éticos, a fim de que possa haver real concreção jurídica.

Socialidade e eticidade condicionam os preceitos do novo Código Civil, atendendo-se às exigências de boa-fé e probidade, em um ordenamento constituído por normas abertas, suscetíveis de permanente atualização.

Reale elogia o Código Civil de 2002 e recomenda nova postura mental dos operadores jurídicos para sua aplicação:

O que importa é verificar que o novo Código Civil vem atender à sociedade brasileira, no tocante às suas aspirações e necessidades essenciais. Agora, que já se possuem publicações que põem em cotejo os artigos do Código de 1916 com os do Código de 2002, será fácil avaliar o que este representa em nosso desenvolvimento cultural.

É indispensável, porém, ajustar os processos hermenêuticos aos parâmetros da nova codificação, pois, como nos ensina o Hans Georg Gadamer - falecido recentemente aos 102 anos -, a hermenêutica não se reduz a mero conjunto de normas interpretativas, porque é da essência mesma da realidade cultural que se quer compreender. Nada seria mais prejudicial do que interpretar o novo Código Civil com a mentalidade formalista e abstrata que predominou na compreensão da codificação por ele substituída.

Contudo, Carlos Alberto Bittar assinalava que a Constituição de 1988 revolucionou o Direito Civil pátrio. No âmbito das relações entre particulares, mostrou-se coerente com a evolução processada no Direito Privado, tanto no nível doutrinário, quanto no jurisprudencial, acolhendo soluções que têm sido acolhidas no Direito interno e no Direito dos países

^{*} Palestra proferida em 09.06.2008, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

^{**} Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Doutor em Direito Administrativo pela UFMG. Professor Universitário.

¹ Sentido do novo Código Civil. Miguel Reale, internet, , captado em 31 de março de 2002.

mais desenvolvidos e à luz da realidade fática. A nova Carta sacramenta, para a regência das relações privadas, noções éticas, sociais, políticas e econômicas que as sociedades modernas têm firmado nos países de inspiração romano-cristã, mais desenvolvidos, como, dentre outros, a França, a Itália, a Alemanha, a Espanha e Portugal. Assim, as idéias de dignidade, liberdade, segurança, igualdade e justiça social nortearão a necessária reforma da legislação ordinária. A ênfase a aspectos morais produzirá consequências no âmbito dos direitos obrigacionais, na teoria dos contratos, na teoria da responsabilidade civil, no relacionamento familiar - este influenciado pelas idéias de igualdade entre homem e mulher e de paridade entre os filhos, dentre outros posicionamentos específicos -, no plano dos direitos intelectuais e em outros campos da vida privada:

Na tônica da prevalência dos valores morais, institutos próprios clássicos, doutrinários, ou jurisprudenciais, comandarão a resposta do ordenamento jurídico a lesões havidas nas relações privadas. Figuras como a revisão judicial dos contratos, o desfazimento de contratos face à lesão, o controle administrativo de atividades, serão utilizadas com freqüência, e conceitos como o abuso de direito, a citada lesão e o enriquecimento ilícito ganharão explicitação no novo Código, em defesa de pessoas, de categorias, de consumidores, individual ou coletivamente considerados, dentre inúmeras outras aplicações possíveis.

A indenizabilidade do dano moral ganha foros de constitucionalidade, na sagração de princípio que sempre nos pareceu basilar na órbita privada, face ao extraordinário cunho ético de que se revestem as normas jurídicas em determinados setores, como nos direitos de personalidade, nos direitos autorais, nos direitos da pessoa e em outros.

O destaque dos elementos sociais impregnará o Direito Privado de conotações próprias, eliminando os resquícios ainda existentes do individualismo e do formalismo jurídico, para submeter o Estado brasileiro a uma ordem baseada em valores reais e atuais, em que a justiça social é o fim último da norma, equilibrando-se mais os diferentes interesses por elas regidos, à luz de uma ação estatal efetiva, inclusive com a instituição de prestações positivas e concretas por parte do Poder Público para a fruição pela sociedade dos direitos assegurados.²

Feitas as considerações preliminares, urge conceituar responsabilidade civil. Segundo Zanobini³, o termo responsabilidade "serve para indicar a situação toda especial daquele que, por qualquer título, deva arcar com as consequências de um fato danoso".

Comenta Rui Stoco⁴.

Mais aproximada de uma definição de responsabilidade é a idéia de obrigação [...]. Digamos, então, que responsável, responsabilidade, assim como, enfim, todos os vocábulos cognatos, exprimem a idéia de equivalência de contraprestação, de correspondência. É possível, diante disso, fixar uma noção, sem dúvida ainda

² BITTAR, Carlos Alberto. O direito civil na Constituição de 1988. São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 25-26.

³ Apud STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 90.

⁴ Ob. e p. cits.

imperfeita, de responsabilidade, no sentido de repercussão obrigacional (não interessa investigar a repercussão inócua) da atividade do homem.

A responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social.

A responsabilidade civil, no Direito pátrio, encontra previsão legal no art. 927, *caput*, do novo Código Civil Brasileiro: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Acrescenta o parágrafo único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

No capítulo referente aos atos ilícitos, o Código Civil de 2002 também definiu:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Doutrinariamente, concebe-se a responsabilidade civil como dever de se reparar o dano, conforme assinala Caio Mário da Silva Pereira⁵:

Os grandes mestres da responsabilidade civil, em suas obras sistemáticas, procuram sintetizar o conceito, deslocando a noção abstrata da responsabilidade civil para a configuração concreta de quem seja responsável, dizendo que 'uma pessoa é civilmente responsável quando está sujeita a reparar um dano sofrido por outrem' (Mazeaud, Mazeaud e Mazeaud. *Leçons de droit civil.* v. 2, nº 374).

Segundo o civilista mineiro, o dano é circunstância elementar da responsabilidade civil, consoante o art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186).

Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

A teoria clássica da responsabilidade civil é a subjetiva, fundada na culpa do agente. Vem do Código Civil Francês de 1804. Contudo, hodiernamente vem sendo adotada, em algumas atividades, a teoria do risco, em substituição à teoria da culpa. Serve de fundamento à denominada responsabilidade civil objetiva ou sem culpa.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 13.

O civilista catarinense Fernando Noronha aponta o atual declínio tanto da responsabilidade individual como da subjetiva. O que cada vez se firma mais é uma nova responsabilidade, de tendência objetiva e coletiva⁶.

Para sua caracterização, não se cogita da conduta culposa (dolo e culpa em sentido estrito) do agente. Basta haver o evento danoso e o nexo de causalidade entre referido evento e o dano causado.

Segundo Caio Mário⁷, a teoria do risco adotada pelo direito pátrio admite excludentes da responsabilidade. São fatos cuja ocorrência elimina o nexo de causalidade, a saber: legítima defesa, exercício regular de direito, estado de necessidade, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, cláusula de não-indenizar e renúncia à indenização. Embora o art. 188 do Código Civil não mencione, há também o estrito cumprimento de dever legal, excludente da ilicitude prevista pelo Código Penal, cujo reconhecimento, no juízo criminal, faz coisa julgada no juízo cível⁸.

Discorreremos aqui sobre as três hipóteses em que alguém vem a se envolver em determinado evento, sem que lhe tenha dado causa. Logo, situações nas quais não terá de reparar o dano. Vejamos:

- 1) Fato exclusivo da vítima. É causa de exclusão do próprio nexo de causalidade, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente. A questão se desloca para o terreno do nexo causal, e não da culpa. Portanto, para fins de interrupção do nexo causal, basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento.
- 2) Fato de terceiro. É qualquer pessoa, que não a vítima e o responsável, sem ligação com o causador aparente do dano e o lesado. O ato praticado pelo terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima. Pode ser equiparado ao caso fortuito ou à força maior, por ser causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável.
- 3) Caso fortuito ou de força maior. Acontecimentos que escapam a toda diligência da pessoa humana, inteiramente estranhos à vontade do devedor de uma obrigação.

O Código Civil dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

^{6 -} NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 761, p. 40, mar. 1999.

^{7 -} Responsabilidade civi, p. 314-325.

^{8 -} Com efeito, reza o art. 65 do Código de Processo Penal: "Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito".

Tal como o art. 1.058 e parágrafo único do Código Civil de 1916, o novo Diploma praticamente considera sinônimos caso fortuito e força maior, considerados fatos necessários cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Ambos excluem o nexo causal, por constituírem causas estranhas à conduta do aparente agente, imprevisíveis ou inevitáveis e ensejadoras diretas do evento.

Contudo, há diferença entre eles, segundo registra Caio Mário da Silva Pereira⁹:

O nosso direito consagra em termos gerais a escusativa de responsabilidade quando o dano resulta de caso fortuito ou de força maior. Em pura doutrina, distinguem-se estes eventos, a dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto, o temporal. Na força maior há um elemento humano, a ação das autoridades (*factum principis*), como ainda a revolução, o furto ou roubo, o assalto, ou, noutro gênero, a desapropriação.

Pontes de Miranda trouxe à tona definição que já havia sido proposta por Lacerda de Almeida¹⁰: "Força maior diz-se mais propriamente de acontecimento insólito, de impossível ou difícil previsão, tal uma extraordinária seca, uma inundação, um incêndio, um tufão; caso fortuito é um sucesso previsto, mas fatal como a morte, a doença etc."

Miranda alerta, contudo, que "a distinção entre força maior e caso fortuito só teria de ser feita, só seria importante, se as regras jurídicas a respeito daquela e desse fossem diferentes", o que não se verifica, pois o Código Civil empresta o mesmo significado às expressões. Segundo Rizzardo, considerou a força maior ou o caso fortuito o acontecimento, previsível ou não, que causa danos e cujas consequências são inevitáveis.

Igualmente, disserta Aguiar Dias¹¹:

O que anima as causas de isenção no seu papel de dirimentes é, em última análise, a supressão da relação de causalidade. Desaparecido o nexo causal, não é mais possível falar em obrigação de reparar. Esta noção atende melhor ao que se procura expressar com a noção de caso fortuito ou de força maior e prova, do mesmo passo que a ausência de culpa não satisfaz como critério capaz de caracterizar essas causas de isenção.

E Wilson Melo da Silva¹²:

Partindo-se, muito embora, de pontos diferentes, a vis major e o fortuito, conceitos

^{9 -} Responsabilidade civil, p. 323.

^{10 -} Apud RIZZARDO, Arnaldo. A reparação nos acidentes de trânsito. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 1993, p. 59.

^{11 -} Apud STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Editora RT, 1994, p. 57.

^{12 -} SILVA, Wilson Melo. Da responsabilidade civil automobilística. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 62.

unificados entre nós, na forma do magistério de Arnoldo Medeiros da Fonseca e em alguns países mais, citado, dentre outros, o Chile, terminam, ambos, por levar a um mesmo resultado: ao da não-obrigação de indenizar, por uma absoluta falta de culpa.

Consoante Arnaldo Rizzardo¹³, Arnoldo Medeiros da Fonseca era o maior especialista sobre o assunto. Para ele, força maior ou caso fortuito são expressões que encerram idênticos elementos objetivo (a inevitabilidade do evento) e o subjetivo (a ausência de culpa na conduta do agente).

Não discrepa a jurisprudência:

A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando o roubo de mercadoria transportada, com ameaça de arma de fogo, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte.

Na lição de Clóvis, caso fortuito é o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes, enquanto a força maior é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer, com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade¹⁴.

Dispondo sobre meio ambiente, a Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu no art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Adiante, reza o § 3º: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Assim estatui o § 1º do art. 14: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]" (grifei).

Na responsabilidade civil pelo dano ambiental, vigora o princípio do

¹³ A reparação nos acidentes de trânsito, p. 59.

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 160.369/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU* de 21.09.1998.

poluidor-pagador ou da responsabilidade. Segundo Toshio Mukai¹⁵, citando o jurista luso Fernando Alves Correia, referido princípio indica que o poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente. Deverá suportar os encargos daí resultantes e não se lhe permite prosseguir na ação poluente. Além disso, aponta para a assunção, pelos agentes, das conseqüências, para terceiros, da sua ação, direta ou indireta, sobre os recursos naturais. Uma das conseqüências mais salientes daquele princípio é a responsabilidade civil objetiva do poluidor.

A doutrina pátria se encaminha para encampar a teoria do risco integral, inerente à responsabilidade civil objetiva do agente causador do dano ambiental.

Maria Helena Diniz¹⁶ sustenta que o legislador e o juiz devem considerar o fenômeno do dano ecológico

[...] sob o prisma da gravidade dos seus efeitos, de suas anormalidades, das repercussões que possa ter, de sua continuidade, pois não deverá apreciá-lo se passageiro ou acidental, e do grau de tolerabilidade, sempre levando em conta as condições da vida moderna.

José Afonso da Silva¹⁷ afirma ser controvertida a admissão das tradicionais cláusulas excludentes da obrigação de reparar o dano ecológico (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade, culpa da vítima):

A tendência da doutrina é no sentido de não aceitar as clássicas excludentes da responsabilidade. Como disse Rodolfo de Camargo Mancuso: 'Em tema de interesses difusos, o que conta é o dano produzido e a necessidade de uma integral reparação; se a cobertura vegetal das montanhas de Cubatão ficou danificada, as indústrias poluentes desse local devem arcar com a responsabilidade pela reposição do *status quo ante*, a par da instalação de equipamentos que neutralizem a emissão dos resíduos tóxicos'.

Lembra a posição de Sérgio Ferraz, que indica as cinco consequências da adoção da responsabilidade objetiva nesse campo: a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal - basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.

Não exonera, pois, o poluidor ou degradador da prova de que sua atividade é

¹⁵ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 38.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 7, p. 491. 17 SILVA, José Afonso. *Direito constitucional ambiental*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 313.

normal e lícita, de acordo com as técnicas mais modernas. Lembra Heli Alves de Oliveira que a doutrina da normalidade da causa e anormalidade de resultado, que fundamenta a reparação no caso da responsabilidade objetiva. Não libera o responsável nem mesmo a prova de que a atividade foi licenciada de acordo com o respectivo processo legal, já que as autorizações e licenças são outorgadas com a inerente ressalva de direitos de terceiros; nem que exerce a atividade poluidora dentro dos padrões fixados, pois isso não exonera o agente de verificar, por si mesmo, se sua atividade é ou não prejudicial, está ou não causando dano.

Não discrepam outros doutrinadores. Caio Mário da Silva Pereira¹⁸:

O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas de direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos; o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas graves e de conseqüências até certo ponto imprevisíveis.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁹:

É irrelevante a demonstração do caso fortuito ou da força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico. No dizer de Nélson Nery Júnior, 'essa interpretação é extraída do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, onde o legislador disse menos do que queria dizer ao estabelecer a responsabilidade objetiva. Segue-se daí que o poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm da sua atividade, como se isto fora um começo da socialização do risco e de prejuízo [...]. Mas não só a população deve pagar esse alto preço pela chegada do progresso. O poluidor tem também a sua parcela de sacrifício, que é, justamente, a submissão à teoria do risco integral, subsistindo o dever de indenizar ainda quando o dano seja oriundo de caso fortuito ou força maior' (*Justitia* 126/174).

Jorge Alex Nunes Athias entende assistir razão aos que defendem a responsabilização objetiva sob a modalidade do risco integral, embora tal modalidade não tenha sido admitida em relação à Fazenda Pública. Mas, como observa, no caso da Fazenda Pública, o dano é experimentado pelo particular. No caso do dano ambiental, porém, 'a titularidade da indenização, que há de ser a mais completa possível, repousa na coletividade. Destarte, da mesma forma que a apropriação do bônus decorrente da atividade potencialmente causadora de dano ambiental é feita por quem põe em jogo a atividade, também o ônus que dela venha a decorrer deve ser por ela arcado, sob modalidade do risco integral' (Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão, ob. cit., p. 245-2466).

Sílvio de Salvo Venosa²⁰:

¹⁸ Responsabilidade civil. p. 53.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 91.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil - Responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 151.

A responsabilidade objetiva em sede de transgressão ambiental foi consagrada pela Constituição de 1988 (art. 225, § 3°): 'As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'.

Basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente. Desse modo, não discutimos se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental, o que interessa é reparar o dano. Verificamos, portanto, que em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Desse modo, até mesmo a ocorrência de caso fortuito e força maior são irrelevantes. A responsabilidade é lastreada tão-só no fato de existir atividade da qual adveio o prejuízo.

Venosa ainda cita Édis Milaré:

Ora, verificado o acidente ecológico, seja por falha humana ou técnica, seja por obra do acaso ou por força da natureza, deve o empreendedor responder pelos danos causados, podendo, quando possível, voltar-se contra o verdadeiro causador, pelo direito de regresso, quando se tratar de fato de terceiro. É essa interpretação que deve ser dada à Lei 6.938/81, que delimita a Política Nacional do Meio Ambiente, onde o legislador, claramente, disse menos do que queria dizer, ao estabelecer a responsabilidade objetiva.

Rui Stoco também se reporta a Édis Milaré²¹:

Nos casos de dano ao meio ambiente, diversamente, a regra é a responsabilidade civil objetiva - ou, nas palavras do próprio legislador, 'independentemente da existência de culpa' -, sob a modalidade do risco integral, que não admite quaisquer excludentes de responsabilidade.

Stoco, entretanto, discrepa²²:

Tal, contudo, não significa que se possa afastar a incidência das causas excludentes da responsabilidade, sob pena de negar a própria teoria, pois essas causas, de que são exemplos o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, têm o poder e a força de romper aquele nexo causal.

Não obstante quase todos os juristas que se debruçaram sobre o tema afirmem a não incidência de qualquer causa excludente, tal ofende não só o direito positivo como e principalmente os princípios que informam o instituto da responsabilidade civil.

E Toshio Mukai²³:

Conclui-se, assim, com base nesses raciocínios jurídicos, à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, que, no Direito positivo

²¹ Tratado de responsabilidade civil, p. 658.

²² Tratado de responsabilidade civil, p. 659.

²³ Direito ambiental sistematizado, p. 65.

pátrio, a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é a da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito), e não a do risco integral (que inadmite excludentes), nos exatos e expressos termos do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Entretanto, controverte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para dar suporte à teoria do risco integral, como se lê:

Ação civil pública. Dano ao meio ambiente. Ilegitimidade do adquirente de propriedade já desmatada. Reflorestamento. Responsabilidade. Art. 16, *a*, da Lei 4.771/65. - Não tem legitimidade para figurar no pólo de ação civil pública o proprietário de terras que já as adquiriu desmatadas, pois a ele não se pode impor o ônus do reflorestamento, se não foi o agente do dano (Recurso Especial nº 218.781/PR - Relator: Min. Milton Luiz Pereira - *DJU* de 24.06.2002).

Dano ao meio ambiente. Aquisição de terra desmatada. Reflorestamento. Responsabilidade. Ausência. Nexo causal. Demonstração. - Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O art. 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O art. 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano (Recurso Especial nº 218.120/PR - Relator: Min. Garcia Vieira - *DJ* de 11.10.1999).

Administrativo. Dano ao meio-ambiente. Indenização. Legitimação passiva do novo adquirente.

- 1 A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).
- 2 Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornandose responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.
- 3 Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei (Recurso Especial nº 282.781/PR Relatora: Min. Eliana Calmon *DJU* de 27.05.2002).

Também coligi decisão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ação civil pública. Indenização. Dano ambiental. Derramamento de óleo no mar. CF, art. 225. Leis 6.938/81, 9.605/98. Responsabilidade objetiva. Independência de instâncias civil, penal e administrativa. Portaria da Cetesb. Estimativa do dano. Princípio da razoabilidade. Precedentes.

- I Evento danoso incontroverso, decorrente de derramamento de óleo ao mar por navio quando atracado no Porto de Santos. Irrelevância da preexistência de elemento poluidor na área.
- II O meio ambiente goza de proteção constitucional ex vi do art. 225.

III - A efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Em se tratando de dano ambiental, é objetiva a responsabilidade do poluidor. Leis 6.938/81, 9.605/98. CF, § 3°, art. 225.

IV - Independência das instâncias. Verificado o dano ambiental, coexistem a obrigação civil de indenizar, a responsabilidade administrativa e a penal (Ap. 97.03.086417-1/SP - Relatora: Des.ª Federal Salette Nascimento - *RT* 799/401).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais igualmente se manifestou em prol da teoria do risco integral:

O agente é responsável pela reparação do meio ambiente, ou indenização, independentemente da análise subjetiva da ação. Assim, a responsabilidade pelo dano ambiental prescinde da pesquisa da culpa lato sensu e, em certos casos, do próprio nexo causal, visto que a mera sucessão pode gerar o direito de reparar. Pelo princípio da reparação integral, todo aquele que causar dano ao meio ambiente deve arcar com as consequências patrimoniais de seu ato, não se restringindo apenas à recomposição dos danos causados, devendo arcar também com o custo de trabalhos e instalações necessárias para corrigir a deterioração ambiental ocorrida, inclusive no que se refere à prevenção (Tribunal de Justica de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1/0105.03.095207-8-8/001, Des. Alvim Soares, Diário do Judiciário-MG, 09.11.2005). O caso julgado, da Comarca de Governador Valadares, dizia respeito ao derramamento, por uma empresa, de aproximadamente 7 mil litros de hidróxido de sódio (soda cáustica) no Córrego do Figueirinha, a 50 metros do Rio Doce. Do voto do Relator: 'A maioria da doutrina pátria adota a teoria do risco integral, ou seja, o agente é responsável pela reparação do meio ambiente, ou indenização, independentemente da análise subjetiva da ação; assim, a responsabilidade pelo dano ambiental prescinde da pesquisa da culpa lato sensu e, em certos casos, do próprio nexo causal, já que a mera sucessão pode gerar o direito de reparar'.

Com relação à responsabilidade do Poder Público, anotei os seguintes julgados:

Omitindo ou retardando o cumprimento de seu dever de impedir e desfazer edificação não licenciada, em área de preservação ambiental, tem o Município responsabilidade objetiva e solidária na reparação dos danos causados ao meio ambiente (Tribunal de Justiça de São Paulo - Ap. 161.691-5/6-00 - Relatora: Des.^a Teresa Ramos Marques - *RT* 795/200).

Cumpre ao Poder Público, em especial à administração municipal, nos termos do art. 23, VI, da CF, a autorização e a fiscalização de obras degradadoras do meio ambiente, podendo o mesmo proceder ao seu embargo e determinar sua demolição, se cabíveis. O fato de construções serem levantadas em área de proteção ambiental, mormente quando não regularizadas, em situação de patente clandestinidade, constitui motivo suficiente para a atuação da municipalidade, em toda a dimensão do seu poder de polícia e na exata medida de suas prerrogativas, razão pela qual, se foi omissa na preservação do meio ambiente, deve ser condenada, solidariamente, com o dono da obra pela reparação aos danos

ambientais causados pela construção clandestina (Tribunal de Justiça de São Paulo - Ap 164.061-5/3-00 - Relator: Des. Geraldo Lucena - *RT* 794/251).

Se a Municipalidade, com sua omissão, contribuiu para a degradação do meio ambiente ao deixar proliferar lixão irregular em área de mananciais, deve suportar a reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas à recuperação da área degradada (Tribunal de Justiça de Goiás - Duplo Grau de Jurisdição 7065-2 - Relator: Des. Antônio Nery da Silva - *RT* 796/338).

É necessário extremado rigor no aplicar sanções legais, sejam civis, penais ou administrativas, aos causadores de dano ao meio ambiente. Reza o pensamento indígena, de autoria ignorada: "Só depois que a última árvore for derrubada, o último peixe for morto, o último rio envenenado, vocês vão perceber que dinheiro não se come".